



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000223/2003-65
Recurso nº 163.940 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL /Decadência
Recorrente CASA RIO DOCE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/ RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -

Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS - Relator.

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Transcrevo o relatório do julgamento de primeira instancia no necessário para decidir, a saber:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/05 lavrado em 14/03/2003, no âmbito da DRF/GOVERNADOR VALADARES/MG, por meio do qual é exigida do interessado acima identificado a contribuição social sobre o lucro liquido-CSLL no valor de R\$ 1.850,07, acrescida de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. A presente autuação originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994), em que se apurou erro de cálculo da CSLL.

3. O interessado foi cientificado do lançamento por intermédio do Edital nº 003/2003, afixado em 11/03/2003 (fl.24).

4. Irresignado, apresentou a impugnação de fls. 27/31, em 28/03/2003, alegando, em síntese, que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência, abrigada pela lei maior o Código Tributário Nacional-CTN. A Lei 8.212/1991 que dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social nada dispõe acerca do prazo para homologação do pagamento, aplicando-se nesse ponto integralmente as disposições do art. 150, § 4º, do CTN.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário a esse E.Conselho.

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio que consta no cadastro da RFB, sistema de consulta CNPJ; não sendo possível realizar a ciência do recorrente por via postal, retornando ao remetente em 18/08/2007.



Diante da incapacidade de se intimar por via postal, a autoridade lançadora intimou o contribuinte mediante edital, com data da afixação em 27/08/2007, constante às fls. 56. Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi determinada a perempção (fls. 57).

Ou seja, em breve síntese, a decisão de primeira instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, no endereço constante do seu cadastro no CNPJ, não tendo sido recebida. Diante disso, no âmbito do processo administrativo tributário entendo como válida a citação por edital. Uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não havendo apresentação do recurso, encerra-se o direito do contribuinte, não cabendo apreciação a posteriori.

Em sua defesa o recorrente alega que em 27 de novembro de 2007, retirou cópia da decisão, apresentando em seguida recurso voluntário em 10/12/2007 (fls.69), no qual em preliminar afirma ser descabida a intempestividade, pois na peça impugnatória apresentada à SACAT indica endereço para o qual deveria ser remetida toda e qualquer notificação com relação aos autos; o que em momento algum foi observado. Ainda assim a SACAT poderia ter usado o endereço do sócio gerente expresso na alteração contratual acostado na impugnação. Cita como afirmação de sua argumentação acórdão do Conselho de Contribuintes.

No mérito ataca a decadência do crédito tributário constituído no ano de 2003, originário do ano base de 1994, ou seja, nove anos depois. Avoca que Lei Ordinária não pode regular matéria que se relacione à prescrição e decadência.

Requer ao fim, seja totalmente provido o presente recurso e reconhecida e declarada a decadência.

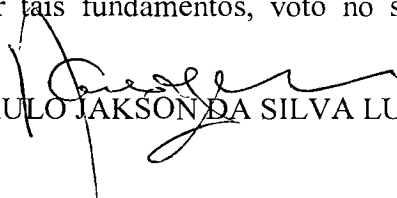
Pois bem, em que pese os argumentos suscitados, a intimação postal só tem validade quando realizada no domicílio fiscal do contribuinte, que para todos os efeitos é aquele declarado e constante nos sistemas da Receita Federal.

Por sua vez para que a intimação por edital seja válida, a autoridade fiscal deve ter esgotado, sem sucesso, as tentativas de intimação por via postal. No caso concreto utilizou-se a citação por edital, instrumento jurídico válido, quando o sujeito passivo não é localizado no domicílio tributário constante nos cadastros da Receita Federal.

Conforme consta dos autos o Edital de Intimação do Acórdão recorrido foi afixado em 27/08/2007, (fls.56). A efetiva intimação deu-se em quinze dias contados daquela data ou seja em 11/09/2007, o recurso voluntário foi interposto tão somente, em 10/12/2007 (fls.69), portanto, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previstos no artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que é válida a intimação via edital, para o caso concreto.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator